

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.914, DE 2010

Regulamenta construções nas áreas metropolitanas.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado ROBERTO DORNER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece que os municípios integrantes de região metropolitana, quando efetuarem construções, edificações ou alterações nas vias urbanas, que estiverem localizadas em faixa de mil metros da divisa intermunicipal, deverão ouvir os órgãos competentes dos municípios vizinhos. A ideia é harmonizar a “convivência social e material” das populações envolvidas. Prevê que, tendo em vista a solução de problemas sobre essa questão, poderão ser criados conselhos intermunicipais, a partir de proposta do governo estadual e aprovação pelas respectivas câmaras municipais, por meio de resoluções legislativas específicas.

O processo tramita sob regime de poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Sem dúvida tem razão o ilustre Autor do projeto de lei em foco quando se preocupa com os efeitos intermunicipais das construções e

obras de infraestrutura implantadas em regiões metropolitanas. Sem prejuízo da autonomia municipal, assegurada pelo art. 30, *caput*, inciso VIII, da Constituição Federal, de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, não se pode ignorar que as regiões metropolitanas e outras aglomerações urbanas demandam olhar supralocal.

Tanto é assim que o art. 25, § 3º, da Constituição delega aos estados a disciplina da matéria. Fica estabelecido que, mediante lei complementar estadual, poderão ser instituídas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Avaliamos que a proposta legislativa em análise tem méritos inegáveis, mas demanda ajuste de conteúdo para sua transformação em lei. Uma regra única, uniforme, como a estabelecida em relação aos mil metros da divisa intermunicipal tomados como parâmetro, certamente não será adequada a todos os casos de regiões metropolitanas. Por outro lado, não fica claro como serão solucionados os problemas na prática. Qual será o poder de veto dos órgãos competentes do municípios vizinhos? Os referidos conselhos intermunicipais terão a palavra final? Qual será a relação desses conselhos com os entes estaduais responsáveis pela gestão metropolitana?

Nossa sugestão é que seja realizado aperfeiçoamento no texto da Lei nº 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade, acrescendo a previsão de planos diretores metropolitanos. Cada região metropolitana teria uma ferramenta efetiva de planejamento, construída com a participação dos municípios e coordenada pelo governo estadual. Nesses planos, concebidos com observância do princípio da gestão democrática, estariam inclusas todas as regras necessárias para solucionar as questões urbanas cujo impacto ultrapassa a esfera do território municipal.

Como a União, nos termos do art. 24, *caput*, inciso I, e § 1º da Constituição, tem a prerrogativa de editar normas gerais de direito urbanístico, a exigência de plano diretor metropolitano não enfrenta óbices jurídicos. O mesmo não se poderia dizer sobre eventuais regras atinentes a conselhos ou outros tipos de organizações intermunicipais ou estaduais tendo

em vista a gestão metropolitana. Nesse campo não cabe interferência da União.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.914, de 2010, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ROBERTO DORNER
Relator

2011_4514

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.914, DE 2010

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a elaboração e implantação de plano diretor metropolitano e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, auto-denominada como Estatuto da Cidade, tendo em vista assegurar a elaboração e implantação de plano diretor metropolitano, com a participação dos municípios envolvidos e da população.

Art. 2º O capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. No caso de regiões metropolitanas instituídas mediante lei complementar estadual nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, será elaborado e implantado plano diretor metropolitano.

§ 1º O processo de elaboração e implantação do plano diretor metropolitano contará com a participação de todos os municípios integrantes da região metropolitana, assim como com debates, audiências, consultas públicas e outros instrumentos de gestão democrática previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O plano diretor metropolitano disporá sobre as funções públicas de interesse comum e suas repercussões em termos de ordenamento territorial, não se aplicando o disposto no art. 42, *caput*, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º A lei complementar estadual que instituir aglomeração urbana não qualificada como região metropolitana disporá sobre a exigência, ou não, de plano diretor da aglomeração urbana.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DORNER
Relator